

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 97, DE 2003

Altera a redação do § 2º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO e outros

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O objeto da PEC n.º 97, de 2003, é alterar a redação do § 2º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef - seja distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de matrículas nas redes públicas de ensino fundamental e nas instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial no nível fundamental.

Acrescenta-se, portanto, o número de matrículas nas instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial no nível fundamental, ao montante que determinará a proporcionalidade da divisão do Fundef entre cada Estado e seus Municípios.

Os autores consideram que, apesar dos esforços de Estados e Municípios, estes nem sempre têm capacidade de proporcionar o atendimento especializado – exigência constitucional do art. 208, inciso III – aos deficientes. A proposta visa a distribuir recursos do Fundef a essas instituições.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a PEC 173 assinaturas válidas.

A técnica legislativa e a redação empregadas observam os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de n.º 97, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Dr. Rosinha
Relator